

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2011, primeiro signatário o Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 93 da Constituição Federal para impor alterações no regramento da aposentadoria dos membros do Poder Judiciário.*



RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 26, de 2011, de autoria do eminente Senador VALDIR RAUPP e outros Senhores Senadores, que *altera o art. 93 da Constituição Federal para impor alterações no regramento da aposentadoria dos membros do Poder Judiciário.*

A PEC determina que as aposentadorias dos magistrados dar-se-ão com proventos integrais, sendo concedidas e pagas pelos Tribunais, assegurada a paridade das pensões.

Afirmam seus autores que a proposição *tem por objetivo recuperar a plenitude do mandamento constitucional acerca da irredutibilidade do valor dos subsídios e proventos pagos aos membros do Poder Judiciário, fundamentada no art. 95, III, da Carta da República.*

Aduzem, ainda que *a presente proposta de Emenda à Constituição pretende fazer o modelo vigente à magistratura retornar aos termos existentes no texto inaugural da nova ordem constitucional, conforme estatuído pelo constituinte originário em 5 de outubro de 1988, garantindo, assim, a liberdade e a independência funcionais que são inatas à prestação da jurisdição.*

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2011, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, nos parece que a PEC merece prosperar, pelas razões que se seguem.

O magistrado, como vistas à manutenção de seus deveres funcionais, deve receber, por correspondência, os direitos que cabem à grandeza do cargo, entre os quais, o de auferir proventos integrais.

Essa regra vem, inclusive, atender ao princípio da irredutibilidade de remuneração ou de vencimento.

De fato, o que assegurou o constituinte originário foi, na redação primeira da Carta Magna, a *irredutibilidade de vencimentos*, exatamente com o objetivo de impedir que o Poder Executivo promovesse alguma forma de amesquinamento da remuneração dos juízes, de modo a comprometer sua independência.

Esse princípio, na forma como escrito, “vencimentos” deixa patente o caráter pluralístico do conjunto de rubricas que compõem a remuneração e que devem ser submetidos à irredutibilidade.



Isso, ademais, significaria reduzir, ainda que em parte, determinados retrocessos implantados pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na busca de uma previdência social mais justa.

Ainda que as Reformas da Previdência aprovadas nos últimos quinze anos tenham buscado aproximar o Regime Geral de Previdência Social, destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e membros de Poder, não se pode olvidar o fato de que há carreiras de estado que devem receber tratamento distinto, entre as quais se enquadra a magistratura.

A aposentadoria integral, e as correspondentes pensões, têm, portanto, uma função primordial no âmbito da magistratura: de atrair profissionais de elevado nível para seus quadros; profissionais que, de outra sorte, ou seja, sem os atrativos da carreira, de destinariam à advocacia na qual haveria forte tendência de se tornarem grandes e prósperos profissionais.

Há, porém, um equívoco no texto, quanto a estabelecer que as aposentadorias e pensões seriam objeto de “ressarcimento dos valores pela previdência social”.

Os magistrados compõem carreiras da União e dos Estados, e é aos Regimes Próprios de Previdência Social desses entes que são recolhidas suas contribuições previdenciárias.

Assim sendo, o texto vago da PEC, leva a entender que tais benefícios previdenciários seriam arcados pelo Regime Geral de Previdência Social (entenda-se, INSS), já que não faria sentido que a norma quisesse inovar com texto que determinaria o óbvio que hoje ocorre.

Não cabe ao INSS arcar com dívidas previdenciárias dos Estados, seja qual for a carreira a que se refira.

Assim, tal texto deve ser excluído da PEC.

No mais, a proposta é meritória e tende a garantir a qualidade dos serviços públicos jurisdicionais.

III – VOTO



Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2011 na forma do substitutivo que se segue.

SUBSTITUTIVO À PEC 26/2011

Art. 1º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93.....
 VI – os proventos de aposentadoria dos magistrados e as pensões de seus dependentes respeitarão a integralidade e paridade, sendo concedidas e pagas pelos Tribunais, observado, quanto ao mais, no que couber, o disposto no art. 40 desta Constituição Federal;
 (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

